



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14424/14**

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Responsável: Francisco Dantas Ricarte

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03360/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14424/14, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00058/15, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR parcialmente cumprida a referida Resolução;
2. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Duarte Ricarte adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de outubro de 2015**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14424/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14424/14 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Cachoeira dos Índios/PB, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 39/42, sugeriu notificação da autoridade competente para encaminhar os documentos necessários à análise do certame, conforme descritos abaixo:

1. Ofício solicitando a concessão de registro do(s) ato(s) de admissão;
2. Ato constitutivo da comissão de realização do concurso;
3. Comprovação da PUBLICAÇÃO do edital em órgão oficial de imprensa;
4. Comprovação da divulgação do edital e das modificações posteriores;
5. Relação dos Inscritos no Certame;
6. Comprovação do comparecimento do(s) candidato(s) à(s) prova(s);
7. Relação do(s) Candidato(s) Ausente(s) à(s) prova(s);
8. Comprovação da Homologação e da sua publicação em órgão oficial de imprensa;
9. Cópia da(s) prova(s) escrita(s) realizada(s) no certame;
10. Cópia do relatório que for apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologar;
11. Comprovação da publicação em órgão oficial da relação dos candidatos aprovados e classificados, que foi recolhida na diligência realizada pela auditoria;
12. Comprovação da convocação dos candidatos classificados em órgão oficial de imprensa;
13. Atos de admissão (no original) com a comprovação da sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como por exemplo, nos casos de desistência ou falecimento do candidato;
14. Relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso for de provas e títulos.

O gestor foi notificado e apresentou defesa às fls. 47/94, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para que seja encaminhado, por completo, a documentação faltosa, visto que só foi encaminhado, junto com a defesa, o Edital do certame de nº 002/2008, a lista dos candidatos que teriam comparecido às provas (sem assinatura dos mesmos) e a relação dos inscritos.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00680/15, opinando pela concessão de prazo ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, gestor do município, para que adote as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, devendo ser providenciados os documentos faltantes, descritos no relatório da Auditoria (itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13, 1.,14), sob pena de multa pessoal, emissão de parecer pela irregularidade das contas e possibilidade de negativa de registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes do certame em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14424/14**

Na sessão do dia 19 de maio de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00058/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação faltosa que envolve o concurso público em análise ou apresente esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor apresentou defesa conforme Doc 44341/15, a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foram encaminhados apenas os seguintes documentos: cópia do relatório que foi apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que o homologou e relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato, quando o Concurso foi de provas e títulos. Diante disso, concluiu pelo descumprimento da Resolução RC2-TC-00058/15, sugerindo aplicação de multa ao gestor e assinação de novo prazo para encaminhamento da documentação ainda pendente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01820/15, pugnando pela declaração de descumprimento da Resolução RC2-TC-00058/15; aplicação de multa prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB, ao Sr. Francisco Dantas Ricarte, gestor municipal e concessão de novo prazo para adoção das medidas determinadas na citada Resolução.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de novo prazo para que gestor responsável, Sr. Francisco Dantas Ricarte, apresente, em definitivo, os documentos ainda faltosos, listados pela Auditoria em seu relatório de fls. 97/99.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE parcialmente cumprida referida Resolução;
2. ASSINE novo prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável Sr. Francisco Duarte Ricarte adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de outubro de 2015**

Em 27 de Outubro de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO